



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35564.004449/2006-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.727 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente MAC ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 17-19.833 (fls. 76 a 80), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.012.066-3 (CFL 38), lavrado em 18/08/2006, no valor de R\$ 11.569,42, por ter a recorrente deixado de apresentar à fiscalização documentos e livros relacionados em Termo de Intimação, para o período de 01/96 a 12/98.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

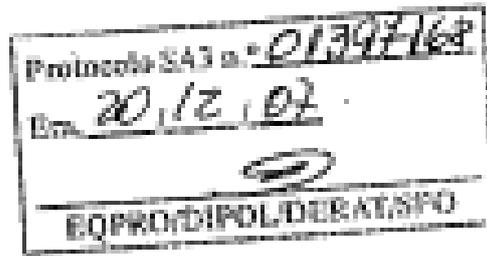
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006

AI DEBCAD 37.012.066-3 de 22/08/2006

		Fl. 84
o da Silva	Elton Romão	Oliver Gross
Flauz	Vitor Ricardo Meyer	Vitor Pass
r Fial	Rodolfo Vitor Bonardos	Evandro Pereira Matt
ta Jara	Júlio Domingos	Alonso Fritsch

a Federal do Brasil - Previdenciária



O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72).

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira